

Gabinete do Deputado Distrital JOSÉ EDMAR, PMDB

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CCJ, CEOF e à GAS.

Em 01/06/99.

PL 477 /99

PROJETO DE LEI N.º

(Do: Deputado Distrital JOSÉ EDMAR, PMDB)

Stamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Altera a Lei n.º 41, de 13 de setembro de 1989 que "Dispõe sobre a política ambiental do Distrito Federal e dá outras providências"

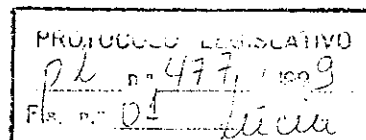
A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica incluído no art. 75, da Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989, o inciso VIII, com a seguinte redação:

“ Art. 75 ...

...

VIII - 5 % (cinco por cento) do valor das alienações de lotes de condomínios regularizados pelo Poder Público, situados em áreas de interesse ou preservação ambiental. ”





Art. 2º O art. 77, da Lei n.º 41/89 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 77 Os recursos financeiros destinados ao Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal - FUNAM, serão aplicados exclusivamente em atividades de desenvolvimento científico, tecnológico, de apoio editorial e tecnológico, de educação ambiental, no desenvolvimento da agricultura alternativa não-poluente e em despesas de capital relativas à execução da política ambiental do Distrito Federal nos termos desta Lei.”

Art. 3º Compete à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP recolher ao Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal a parcela da alienação estabelecida pelo art. 1º desta Lei.”

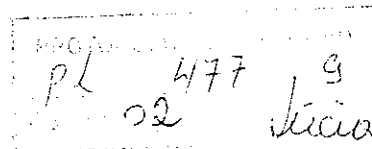
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição vem substituir o PLC n.º 231/97 tendo em vista entender o relator da Comissão de Constituição e Justiça ser esse assunto pertinente a matéria de lei ordinária.

A maioria dos condomínios em vias de regularização pelo Poder Público do Distrito Federal encontra-se em áreas ambientais. É justo portanto destinar parte dos recursos obtidos com a alienação dos lotes decorrentes do parcelamento dessas áreas a recomposição do meio ambiente tendo em vista sua degradação.





De outro lado a agricultura alternativa não-poluente deve ser contemplada com recursos do Fundo Único do Meio Ambiente - FUNAM como forma de desenvolvê-la e de estimular práticas agrícolas compatíveis com a proteção de recursos naturais.

A presente proposição encontra amparo no inciso I, do art. 30 combinado com § 1º do art. 32 ambos da Constituição Federal, que estabelecem:

“ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

...

Art. 32. ...

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.”

Além disso, deve-se ressaltar o art. 279 da Lei Orgânica do Distrito Federal que atribui ao Poder Público “zelar pela conservação, proteção e recuperação do meio ambiente”.

Destacamos ainda, o art. 290 da Lei Orgânica que dispõe:

“ Art. 290 O Poder Público estabelecerá, na forma da lei complementar, tributação das atividades que utilizem recursos ambientais e impliquem significativa degradação ambiental.”

Diante do exposto, e considerando-se a matéria de interesse ecológico e econômico, conclamamos os ilustres Parlamentares a apoiarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 1999.

Deputado JOSÉ EDMAR, PMDB

PROPOSTA DE LEI Nº 477
03 úcia